

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 38.^o — 40.^o DA REPUBLICA — N. 12

S. PAULO

SABBADO, 14 DE JANEIRO DE 1928

Actos do Poder Legislativo

LEI N.^o 2.240 — De 23 de Dezembro de 1927

Autorisande o Poder Executivo a auxiliar a construção e exploração no Estado, de usinas hydro-elettricas de adubos chimicos synthetics.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo. Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder á empresa, legalmente constituída no paiz, que maiores vantagens oferecer e que tenha por fim estabelecer e explorar a industria de fixação do azoto atmosferico e de produção de adubos synthetics no Estado de São Paulo, uma garantia de juros de seis por cento ao anno, durante tres annos, até cincuenta mil contos de seu capital.

§ 1.^o — Os juros serão pagos em prestações semestraes e contados, no primeiro anno, sobre trinta por cento de capital; no segundo anno, sobre setenta por cento; e no terceiro anno sobre todo o capital, até o limite de cincuenta mil contos.

§ 2.^o — As quantias adeantadas como garantia de juros serão devolvidas ao Estado, a partir do quinto anno do inicio das instalações, em quotas annuaes de dez por cento.

Artigo 2.^o — O Poder Executivo poderá conceder mais os seguintes favores;

a) isenção, por trinta annos, de todos os impostos estaduais, que incidirem sobre a industria de fertilizantes;

b) direito de desapropriação para as suas obras e instalações, de acordo com a legislação vigente;

c) redução de fretes nas estradas de ferro e linhas de navegação do Estado;

d) autorização para linhas ferreas de breve percurso, destinadas ao transporte de matérias primas e productos da industria;

e) autorização para canais de drenagem e outras obras necessárias à exploração e aproveitamento de matérias primas.

Artigo 3.^o — Só poderão concorrer aos favores da presente lei as empresas, cuja capacidade mínima de produção anual seja de setenta mil toneladas de adubos phosphatados e de vinte e cinco mil toneladas de fertilizantes azotados, correspondentes, em azoto, a trinta e cinco mil toneladas de salitre do Chile.

§ unico. — Outrossim, entre os sub-productos da industria, será obrigatória a produção do cloro, para aplicação na higiene pública, na industria textil e na lavoura, como insecticida, ficando ao critério do Poder Executivo de terminar o mínimo dessa produção.

Artigo 4.^o — Ficarão submetidos à aprovação do Poder Executivo as plantas, projectos, orçamentos e processos técnicos de produção e, sob sua fiscalização permanente, as instalações e funcionamento.

Artigo 5.^o — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, e para a sua execução fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessários créditos até a importância de seis mil contos de réis.

Artigo 6.^o — Revogam-se as disposições em contrário. Os Secretários de Estado do Negocios da Agricultura, Indústria e Commercio, da Fazenda e do Thesouro e da Viação e Obras Públicas assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de Dezembro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Fernando de Souza Costa
Mário Rolim Telles

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Indústria e Commercio, aos 23 de Dezembro de 1927.

Eugenio Lefèvre, Director Geral

Actos do Poder Executivo

Decreto n. 4.341, de 12 de Janeiro de 1928

Dá instruções para a eleição de deputados e senadores

O Presidente do Estado de São Paulo resolve que, para a eleição de deputados e senadores, a realizar-se em 24 de Fevereiro do corrente anno, se observem as instruções que a este acompanham, assinadas pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de Janeiro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Fabio de Sá Barreto.

Instruções para as eleições de deputados e para a renovação do terço do Senado

Artigo 1.^o — A eleição de deputados ao Congresso Legislativo, para a 14.^a legislatura, e a de senadores, para a renovação trienal do Senado, realizar-se-á no dia 24 de Fevereiro do corrente anno, conforme determina a lei n. 2.252, de 28 de Dezembro de 1927.

Artigo 2.^o — O numero ordinario de senadores a eleger, será de dez (Constituição do Estado, art. 21 e Lei n. 1842, de 27 de Dezembro de 1921, art. 2.^o).

§ 1.^o — Para a eleição de senadores o Estado constitui uma unica circunscrição.

§ 2.^o — O senador eleito em substituição exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Artigo 3.^o — O numero de deputados a eleger será de sessenta (Constituição do Estado, art. 18, Lei n. 1842, de 27 de Dezembro de 1921).

§ 1.^o — Para a eleição de deputados o Estado é dividido em dez distritos, cada um dos quais elegerá os seguintes deputados:

Primeiro distrito, 9 deputados.
Segundo distrito, 5 deputados.
Terceiro distrito, 5 deputados.
Quarto distrito, 5 deputados.
Quinto distrito, 7 deputados.
Sexto distrito, 5 deputados.
Setimo distrito, 5 deputados.
Oitavo distrito, 5 deputados.
Nono distrito, 6 deputados.
Decimo distrito, 8 deputados.